

**AO ILMO SENHOR FRANCISCO RAYR ALVES BARBOSA, PREGOEIRO DO  
MUNICÍPIO DE ITATIRA, ESTADO DO CEARÁ**

**PROCESSO N° 0402.01/2022-PE**

**PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.310/0001-73, com sede na Rua Epaminondas Frota, 400, Vila União, CEP 60.420-000, Fortaleza/CE, com endereço eletrônico [cc@fortalnet.com.br](mailto:cc@fortalnet.com.br), neste ato representada de acordo com seu contrato social (cópia em anexo), vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, a presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz de acordo com o item 5 daquele instrumento e com as razões de fato e de direito expostas a seguir:

#### **TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 5.2 do edital, qualquer interessado poderá impugnar o edital, mediante petição por escrito, desde que protocolizada até três dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas.

Tendo em vista que o edital determinou que as propostas seriam recebidas até o dia 21 de fevereiro, temos que é tempestivo, portanto, o protocolo desta petição na data de hoje.

## MÉRITO

De acordo com o que foi definido no próprio edital, o objeto desta licitação consiste no “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITATIRA**”.

Dentre as exigências e requisitos estabelecidos para a participação no processo, a empresa impugnante verificou aquela relativa à capacitação técnica, conforme cláusula colacionada abaixo:

### **13.6.5 – DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

13.6.5.1 - Alvará de funcionamento da empresa;

13.6.5.2 – Declarações, assinadas pelo representante legal da proponente, conforme modelos constantes no anexo III (Modelos I, II, III e IV) deste edital;

13.6.5.3 – Comprovante de regularidade perante a Fazenda Municipal de Itatira, através de Certidão Negativa de Débitos Municipal.

13.6.5.4 - Comprovação de inscrição e quitação junto ao Conselho Regional de Administração – CRA na sede do licitante.

Em que pese o respeito devido a este órgão público, o item acima contém algumas exigências que extrapolam todos os limites da razoabilidade.

A exigência contida no item 13.6.5.3 é simplesmente ilegal, violando frontalmente o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:**

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

Ou seja, tendo em vista que a impugnante tem sua sede em município diverso, resta demonstrada a ilegalidade em exigir a apresentação de CND emitida pela Prefeitura de Itatira.

No que se refere a questão do Alvará de funcionamento da empresa, a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que se trata de documento cuja exigibilidade se torna ilegal se não for relacionada com o objeto do contrato, conforme atestam as ementas abaixo:

**RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXIGÊNCIA DE CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA QUE FERRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos regentes. Por isto, é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. A exigência de cadastro estadual ou municipal viola o princípio da isonomia e cerceia a competitividade própria do procedimento licitatório, sobretudo quando há possibilidade de apresentação de justificativa da ausência da documentação exigida, e não é aceita. (TJ-MT - AI: 10012484020198110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI,

**Data de Julgamento: 29/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/07/2020) (grifou-se)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXIGÊNCIA DE CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO – EXIGÊNCIA QUE FERE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. 1 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos regentes. Por isto, é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. 2 – A exigência de cadastro estadual ou municipal viola o princípio da isonomia e cerceia a competitividade própria do procedimento licitatório, sobretudo quando há possibilidade de apresentação de justificção da ausência da documentação exigida, e não é aceita. (TJ-MT - AI: 10084625320178110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 10/06/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 22/06/2020)**

Quanto à inscrição junto ao Conselho Regional de Administração, é questão ainda mais facilmente resolvida, uma vez que os Tribunais também já decidiram que é ilegal exigir que a empresa mantenha inscrição em órgão diverso daquele que é pertinente a sua atividade.

**DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DAS UNIDADES DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO “PREGÃO PRESENCIAL” E COM O “REGISTRO DE PREÇOS”. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE AS DISTÂNCIAS ENTRE OS LOCAIS DE COLETA. POTENCIAL PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL DO IBAMA NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO. NÃO PREVISÃO NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A Súmula 257 do TCU dispõe que “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002”. 2. Em licitações de coleta e destinação de resíduos a não especificação das distâncias existentes entre os pontos de coleta pode prejudicar a formulação das propostas pelos licitantes. 3. A exigência, na fase de habilitação, de prova de “quitação” da licitante junto ao CREA, contraria o art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que prevê, em relação à documentação**

**relativa à qualificação técnica, apenas a apresentação de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”**. 4. A exigência, na fase de habilitação, de comprovação de “propriedade dos equipamentos” mínimos necessários para a execução do objeto da licitação contraria o disposto no art. 30, § 6º, da Lei n. 8666/93, que veda as exigências de propriedade na documentação relativa à qualificação técnica. 5. A exigência de “Certificado de Registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA”, bem como de “Alvará de Vigilância Sanitária”, como comprovação de qualificação técnica, na fase de habilitação, é possível quando guarda pertinência com o objeto da contratação e está prevista em lei especial, conforme dispõe o art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações. Segunda Câmara 1ª Sessão Ordinária – 29/01/2019 (TCE-MG - DEN: 1031267, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 11/02/2019) (grifou-se)

Aproveitando a menção ao CRA, é importante mencionar que há outro ponto no edital que causou verdadeira perplexidade na impugnante. No caso, vale a pena reproduzir o item 14.6.3.2 abaixo:

14.6.3.2 - O atestado deverá ser devidamente averbado/registrado no Conselho Regional de Administração(CRA), da localidade da proponente.

Trata-se de exigência totalmente descabida no que se refere à qualificação técnica. A cláusula que prevê essa exigência começa de maneira normal, determinando os critérios de validade do certificado. Até aí, tudo dentro da mais perfeita regularidade.

**Entretanto, por razões que escapam completamente à compreensão da impugnante, este órgão resolveu condicionar a validade do documento à chancela do CRA.**

Neste ponto, é importantíssimo ressaltar que esta empresa não tem qualquer ressalva contra o CRA. Porém, a ausência de ressalvas não é suficiente para implicar na aceitação da ingerência da autarquia sobre qualquer fase do processo licitatório.

Conforme demonstrado nos argumentos acima, esta Prefeitura criou pelo menos dois condicionantes à participação no processo de licitação relacionados ao CRA. São condições que TALVEZ fizessem sentido se o objeto da licitação fosse relacionado de qualquer forma à atividade de administração.

Ocorre que não é o caso.

Nos moldes atuais, o edital aniquila a possibilidade de ampla concorrência, princípio básico que deve reger todo o processo licitatório.

Felizmente, é discussão que pode ser muito facilmente contornada com a adoção de exigência mais objetiva no que se refere ao quesito de capacidade técnica, conforme já adotado em outros editais, cujos exemplo seguem anexados a esta impugnação.

**Nos processos em questão, toda a expertise técnica pôde ser comprovada com a apresentação de documento sem qualquer ingerência do CRA, o que segue tão somente o princípio da razoabilidade.**

**Afinal, não há justificativa plausível para se exigir atestado técnico aprovado por Conselho que não tem qualquer relação com o serviço a ser contratado. Trata-se de questão amplamente analisada e resolvida pelos nossos Tribunais, conforme atestam os julgados abaixo:**

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1- A comissão de licitação conseguiu apurar, com os documentos ofertados, a capacidade técnica e econômica da empresa vencedora do certame, não sendo a mera alegação de ausência de registro do atestado de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração hábil para afastar tal conclusão. Ademais, a impetrante não trouxe qualquer elemento concreto a demonstrar o contrário. 2- Mantida sentença que denegou a segurança. (TRF-4 - AC: 50076822520134047110 RS 5007682-25.2013.4.04.7110, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 16/12/2014, QUARTA TURMA)**

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é ilegal a cláusula do edital de licitação que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. 2. Recurso desprovido. (TJ-RR - AC: 0010117044932, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 27/11/2014)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRENSURB. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E**



**CONSERVAÇÃO NAS ESTAÇÕES, TRENS UNIDADES ELÉTRICAS E AEROMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/RS) E DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VISTADO PELO CRA/RS. DESNECESSIDADE. Considerando que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, não se afigura que a prestação do serviço, no caso, exija maior controle por meio do Conselho Regional de Administração (CRA), a revelar a imprescindibilidade da prévia comprovação do registro no CRA/RS, como prevê o Anexo 2 do Edital do Certame. Hipótese em que a empresa declarada vencedora apresentou Atestados de Capacidade Técnica, apenas que não visados pelo CRA/RS e sim pelo CRA/SP. Outrossim, o artigo 30, incisos I e II, e § 1º, Lei nº 8.666/93, tem maior aplicação com relação às contratações para obras e serviços de engenharia, mas não para o caso concreto. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70060628526 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 02/10/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2014)**

Finalmente, em uma nota mais particular, vale a pena mencionar que a impugnante participa há vários anos de processos licitatórios e esta é a primeira vez que se deparou com a exigência relacionada ao CRA em edital para a contratação de serviços gráficos.

Durante todo este tempo, não apenas esta empresa como também suas concorrentes foram capazes de demonstrar sem muitas dificuldades sua capacidade técnica não apenas de prestar, como também de entregar o serviço após a eventual contratação, tudo isso sem a participação do CRA.

Os argumentos acima servem tão somente para ratificar que as exigências relacionadas ao CRA, longe de garantir qualquer espécie de vantagem para a administração, servem apenas para aleijar o princípio da ampla concorrência, que consiste em um dos principais pilares do processo licitatório.

### **CONCLUSÃO E PEDIDO**

Por todo o exposto, requer que esta Prefeitura receba e processe a presente impugnação, uma vez que oferecida no prazo e na forma previstos em edital. Assim, deverão ser reconhecidos os defeitos apontados, promovendo a sua correção nos termos sugeridos para:

- que se adote a exigência de comprovação da capacidade técnica de acordo com os editais paradigmas;
- que seja dispensada a apresentação do alvará de funcionamento nesta fase do processo; e
- que seja dispensada a apresentação de CND municipal referente a outro município que não seja a sede da impugnante;

Ato contínuo, requer que seja determinada a republicação do Edital com a alteração em questão, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Fortaleza/CE, 15 de fevereiro de 2022.

**PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA**  
**Raimundo Enéas Cavalcanti Neto**  
**CPF:354.266.324-72**  
**Procurador**